

# DIARIO DA JUSTIÇA

# República Federativa do Brasil





### Ano LXXXIII № 185

Brasília - DF, quarta-feira, 24 de setembro de 2008

### Tribunal Superior do Trabalho

### **PRESIDÊNCIA**

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP. Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008(\*)

Institui o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRA-BALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTICA DO TRA-BALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1°. Este Ato institui o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

### Seção I

Finalidade do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

### Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justica do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados Art. 7º. O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das dezenove horas, exceto nos feriados nacionais".

§ 1º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as vinte e três horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 19 e 23h59min, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, e sendo necessário, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação e deter-

minará nova data para divulgação das matérias.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacio-

a) as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluílas;

b) serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será reieitado:

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data. Seção IV Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso público, consulta e download, as sessenta últimas edições do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao ges-

tor do órgão publicador. § 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Re-gionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

### Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Seqüencial Art. 10. As edições do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho será identificado por numeração seqüencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página

### Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publica-dores

Art. 12. O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições: I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados

nacionais: II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o

gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional:

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA **CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA Diretor-Geral da Imprensa Nacional

> JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

### DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF CNPJ: 0419645/0001-00 Fone: 0800 725 6787

# Diário da Justica Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes

e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos

publicadores, compete: I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

### Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 12 horas do dia agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 13 horas do dia da divulgação.

### Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Énvio de Matérias e Confirmação da

Publicação Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Art. 21. Após a publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publi-

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

### Seção IX

Disposições Finais e Transitórias Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema:

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário Eletrônico da Justiça do Tra-

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos

pelo sistema antigo de publicação. Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e doConselho Superior da Justiça do Trabalho

(\*) Republicação atualizada determinada pelo Ato Conjunto TST.CS-JT N.º 26, de 18 de setembro de 2008.

### ATO CONJUNTO TST.CSJT Nº 26, DE 18 DE SETEMBRO DE 2008

Altera o Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 15/2008 e determina a sua republicação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRA-BALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de alterações de procedimentos previstos no Ato.Conjunto TST.CSJT.GP Nº 15/2008 que instituiu o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, resolve:

Art. 1°. Os artigos 1°, 7°, 9°, 17, 18 e 25 do Ato.Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008, passam a vigorar com as seguintes al-

Trabalho e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

"Art. 7°. O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das dezenove horas, exceto nos feriados nacionais.

§ 1º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as vinte e três horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne in-disponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 19 e 23h59min, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como

data de divulgação o primeiro dia útil subsequente. § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, e sendo necessário, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação e deter-

minará nova data para a divulgação das matérias."

"Art. 9°. Serão mantidas no Portal para acesso público, consulta e download, as sessenta últimas edições do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

"Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 12

horas do dia agendado para divulgação."
"Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 13 horas do dia da divulgação.

"Art. 25..

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos

pelo sistema antigo de publicação."

Art. 2º. É alterada a designação do meio eletrônico oficial de divulgação das matérias para Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, devendo constar essa adequação de redação na republicação do Ato.Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008.

Art. 3°. O Ato TST.CSJT.GP n° 15/2008 será republicado com as alterações decorrentes deste Ato.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justica do Trabalho

### EDITAL, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

O Ministro Rider de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, comunica aos Senhores Advogados e a todos os interessados que, a partir do dia 1º de outubro de 2008, as matérias do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passarão a ser publicadas, exclusivamente, no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

### Ministro RIDER DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Su-perior da Justiça do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO **TRABALHO**

### EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 6ª REGIÃO

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO

TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele
tiverem conhecimento que, no período de 10 a 14 de novembro do
corrente ano, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sito na Rua Cais do Apolo, 739, Bairro do Recife, RECIFE/PE, para o que ficam cientificados os Juízes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9°, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER que estará à disposição dos interessados, preferentemente, no dia 10 de novembro de 2008, das 9h às 12h e das 14h às 18h, na sede do Tribunal Regional.

FAZ SABER, ainda, que, no período designado para a correição ordinária, receberá reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça da União e no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como afixado na sede do Tribunal Regional e no Fórum Trabalhista de Recife.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### **DESPACHOS**

### PROC. Nº TST-ROAR-945/2005-000-12-00.9TST

RECORRENTE EFÍSIO BALBINO DA SILVA ADVOGADO DR. RENATO PEREIRA GOMES RECORRIDA CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO DESPACHO

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, analisando recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor, decretou a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, por considerar que a cópia da decisão rescindenda juntada aos autos encontrava-se sem autenticação, o que desatende a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 322/324).

O acórdão foi publicado no Diário de Justiça do dia 31 de

agosto de 2007.

No dia 20 de setembro de 2007 o Recorrente apresentou a petição de fl. 332. Sustentou a ocorrência de erro material no acórdão, tendo em vista que em 30 de janeiro de 2006, após o despacho de fl. 60 dos autos, emendou a inicial para apresentar cópias autenticadas da decisão que pretendia ver rescindida. Postulou, assim, a retificação do erro material apontado.

Por meio do despacho de fl. 339, o Exmo. Sr. Ministro Relator consignou que, na hipótese, não se trataria de erro material mas, sim, erro de julgamento. Por outro lado, como a petição de fl. 332 fora apresentada após o prazo para a interposição de embargos de declaração, considerou exaurida a sua competência para o exame do feito, e determinou o encaminhamento dos autos a esta Presidência. nos termos do art. 35, XXVI c/c 81, V, do RITST.

Pois bem.

Para que haja a caracterização de erro material é preciso que a inexatidão seja identificada à primeira vista, sem exigir do julgador exame mais acurado, ou que o texto da decisão não tenha reproduzido o pensamento ou a vontade do prolator da sentença. Nessas circunstâncias, tão logo constatado, o erro pode ser corrigido até mesmo de ofício, por ser mister inerente à função jurisdicional, conforme preceitua o art. 463, I, do CPC. Outro não é o entendimento desta Corte, conforme se extrai da decisão da lavra do Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator do processo TST-RR-144475/2004-900-01-00-6, cujo acórdão foi publicado no DJ do dia 10/12/2004.

Na hipótese dos autos, entretanto, a alegação da parte, uma vez confirmada, constituirá erro de julgamento, consistente em equívoco no exame de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não havendo a possibilidade de correção do julgado por meio de simples petição, nada a deferir.

Publique-se

Brasília, 19 de setembro de 2008.

RIDER DE BRITO Ministro Presidente do TST

### COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### **DESPACHOS**

### PROC. Nº TST-E-ED-RR-1503/2003-003-12-00-7 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.

DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS ADVOGADA **EMBARGADOS** : JOÃO HORLANDO ESPÍNDOLA E OUTROS

: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM ADVOGADO

### DESPACHO

A Primeira Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 146-149, conheceu do recurso de revista do reclamante e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total.

Interpostos embargos de declaração pela reclamada, foram estes providos para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferirlhes efeito modificativo.

À fl. 163 (fac-símile) e fl. 164 (original), a reclamada apresenta petição com o fito de "demonstrar sua irresignação quanto a v. decisão, resguardando o direito de interpor recurso de embargos para a Sessão de Dissídios Individuais quanto à prescrição total quando da prolação da decisão definitiva, assim entendida aquela que aprecia a integralidade dos pedidos"

Os autos foram equivocadamente autuados como embargos e encaminhados a esta Subseção I Especializada em Dissídios Indi-

Destarte, determino o cancelamento da autuação dos presentes autos como embargos e, ato contínuo, o retorno dos autos ao TRT de origem, conforme determinado pela decisão da Turma. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

VANTUIL ABDALA Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-ED-RR-998/2002-463-02-00.7 TRT - 2ª Região

EMBARGANTE WHIRLPOLL S.A.

: DRS. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO E ADVOGADOS

FERNANDA BIANCO PIMENTEL

**EMBARGADO** ALEX SANDRO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DR. VALDIR KEHL

### DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-1.216/2008.6, a embargante MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉS-TICOS requer a alteração do pólo passivo da lide, para que passe a constar a sua nova denominação social - WHIRLPOLL S.A. Solicitou, também, a juntada aos autos do substabelecimento, sem reserva de poderes, a Tozzini Freire Advogados (fl. 433), para todos os fins e efeitos regulares de direito.

Por meio do despacho exarado na petição identificada (fl. 431), foi concedido prazo para que o embargado se pronunciasse a respeito do requerimento em tela. Entretanto não se manifestou, conforme certificado à fl. 442.

Contudo, tendo em vista que restou devidamente comprovada a alteração da denominação social da requerente, de acordo com a "Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas em 28 de abril de 2006" (fls. 435-436), que, no item VI (fl. 435), aprovou a referida mudança, **defiro** o pedido sob exame, para que figure como embargante "WHIRLPOLL S.A".

Diário da Justiça

Observe a Secretaria, ainda, para as futuras publicações, o nome dos novos patronos da empresa, Drs. Alexandre de Almeida Cardoso e Fernanda Bianco Pimentel, procedendo às devidas atualizações nos registros processuais.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

# VANTUIL ABDALA - Ministro Relator PROC. Nº TST-E-AIRR-635/2002-118-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

: SÔNIA BERNADETE CAVASSAN ADVOGADO DR. APARECIDO RODRIGUES

RECORRIDO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-

ADVOGADOS DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOSÉ AL-BERTO COUTO MACIEL

### DESPACHO

O Banco reclamado, por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-97.358/2008-0 (fl. 185), referente à impugnação apresentada ao recurso de embargos interposto pela reclamante, requer a reautuação do feito para constar a sua atual denominação social "Banco Santander S.A."

Para tanto, juntou ao autos cópia autenticada da procuração outorgada pelos diretores do Banco em que consta ter sido sucessor, por incorporação do Banco do Estado de São Paulo, e menciona-se o registro das alterações dos Estatutos correspondentes na Junta Comercial do Estado.

Assim, concedo à parte contrária o prazo de cinco dias para se manifestar sobre o requerimento ora noticiado, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita ao pedido.

Na ausência de manifestação da parte contrária, reautue-se o feito conforme solicitado para constar como reclamado "Banco Santander S.A." e, após, inclua-se em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

VANTUIL ABDALA Ministro Relator

### COORDENADORIA DA 2ª TURMA

### **AUTOS COM VISTAS**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO RR - 163/2005-011-02-00.8 TRT DA 2A, REGIÃO RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E

ADVOGADO DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALÇÃO RECORRIDO(S) ANTÔNIO MARCONDES DE ALMEIDA FILHO ADVOGADO DR(A), PAULO SÉRGIO JOÃO

PROCESSO RR - 270/2002-036-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA ADVOGADO RECORRENTE(S) ANTÔNIO CARLOS DE PAULA ADVOGADA DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

RECORRIDO(S) OS MESMOS

PROCESSO RR - 371/2002-071-09-00.0 TRT DA 9A, REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMPRESA SUL AMERICANA DE TRANSPORTES EM ÔNI-RECORRENTE(S)

BUS LTDA.

ADVOGADO DR(A). SÉRGIO AYRES GASPARIN RECORRIDO(S) LAÉRCIO JOSÉ DE LIMA

ADVOGADO DR(A), MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO RR - 375/2003-075-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DR(A). MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN PROCURADORA

RECORRIDO(S) ANA PAULA DE SOUZA ADVOGADA DR(A). ANA AURÉLIA COELHO PRADO

RECORRIDO(S) ERNESTO DONIZETE GUIÇARDI E OUTRA ADVOGADO DR(A), ANDRÉ LUÍS DAL PÍCCOLO

RECORRIDO(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCESSO RR - 728/2002-461-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) SCHAHIN ENGENHARIA LTDA

ADVOGADA DR(A). ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER RECORRIDO(S) ESDILEI CAMARGOS DE JESUS

ADVOGADO DR(A). JOEL MACEDO DE LEMOS RECORRIDO(S) PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA

RECORRIDO(S) GEODEXX COMUNICATIONS S.A. ADVOGADO DR(A). PAULO SLOMPO DE FREITAS RR - 729/2002-461-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO

PROCESSO RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) SCHAHIN ENGENHARIA LTDA

ADVOGADA DR(A). ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER RECORRIDO(S) VANDERLEI DORVALINO DE CARVALHO

ADVOGADO DR(A) JOEL MACEDO DE LEMOS

PRESTADORA DE SERVICOS I OLIVEIRA S/C LTDA RECORRIDO(S) GEODEX COMUNICATIONS DO BRASIL S.A. RECORRIDO(S)

DR(A), PAULO SLOMPO DE FREITAS ADVOGADO

PROCESSO AIRR - 836/1995-050-01-40.0 TRT DA 1A REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RELATOR

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

MARIA DO CARMO PEREIRA DINIZ AGUIAR DE LIMA AGRAVADO(S) DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO ADVOGADA UNIÃO (PGU) SUCESSORA DA EXTINTA PETROMISA AGRAVADO(S)

PROCESSO AIRR - 1045/2005-043-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO

MIN. VANTUIL ABDALA AGRAVANTE(S) JOÃO VENCESLAU PORTO ADVOGADO DR(A), LUIZ ANTÔNIO CABRAL AGR AVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE SA DR(A), JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES ADVOGADO

PROCESSO AIRR - 1081/2006-001-21-40.5 TRT DA 21A. REGIÃO

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR Complemento: Corre Junto com AIRR - 1081/2006-8

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR(A), FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS AGRAVADO(S) DENISE DANTAS AROUCA DE MIRANDA

DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES ADVOGADO AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO DR(A), LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO AIRR - 1081/2006-001-21-41.8 TRT DA 21A. REGIÃO RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

ADVOGADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1081/2006-5 FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO AGRAVADO(S) DENISE DANTAS AROUCA DE MIRANDA

DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES ADVOGADO AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO RR - 1632/2000-013-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO PROCESSO RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO ADVOGADA

RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO ADVOGADO

WILSON VIANNA DA FONSECA E OUTROS RECORRIDO(S) ADVOGADO DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO RECORRIDO(S)

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB ADVOGADO DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN PROCESSO RR - 1958/2006-034-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) LIDIA DE OLIVEIRA AMORESANO ADVOGADO DR(A), SIMONE ALVES DE SOUSA

RECORRIDO(S) ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DR(A). MARCELO PIMENTEL ADVOGADO

PROCESSO RR - 9846/2000-016-09-00 0 TRT DA 9A REGIÃO

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR RECORRENTE(S) BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO RECORRIDO(S) ESPÓLIO DE VILSON WERNICK PERANCETTA

ADVOGADO DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS Brasília, 22 de setembro de 2008

> JUHAN CURY Coordenadora da 2ª Turma

### SECRETARIA DO TRIBUNAL

### SECRETARIA JUDICIÁRIA

### COORDENADORIA DE RECURSOS

### **DESPACHOS**

### PROC. Nº TST-AIRE-91/2004-051-11-70.3

AGRAVANTE ESTADO DE RORAIMA

DRA LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA PROCURADORA

ISABEL CRISTINA LOPES AGRAVADA

ADVOGADO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

### DESPACHO

Vistos, etc. A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

### Diário da Justica

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2°, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008) E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-AIRE-104/2004-051-11-70.4

AGRAVANTE ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DRA, LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA AGRAVADA ELIZABETE DO NASCIMENTO FERREIRA ADVOGADO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2°, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil

Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau
Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)
E, ainda: AI n° 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-AIRE-242/2004-051-11-70.3

AGRAVANTE ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

AGRAVADO JOSÉ VIEIRA DA COSTA

ADVOGADO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobresta-

mento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau** Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008) E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-AIRE-259/2004-051-11-70.0

AGRAVANTE ESTADO DE RORAIMA PROCURADORA DRA THICIANE GUANABARA SOUZA AGR AVADA MARIA CAMPOS MACHADO

ADVOGADO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008

Diante desse contexto e com fundamento no art 543-B & 1º. do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-AIRE-262/2004-051-11-70.4

AGRAVANTE ESTADO DE RORAIMA PROCURADORA DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA

AGRAVADO VILMAR PEREIRA CAVALCANTE ADVOGADO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Éfetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Die 24 4 2008: RE-497 348-1/AM. Relator Min. Eros Grau, Die

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-s

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-AIRE-263/2004-051-11-70.9

AGRAVANTE ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA AGRAVADO LINDIOMAR AMARAL DE SOUZA ADVOGADO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

### DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau
Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-AIRE-270/2004-101-11-70.2

AGR AVANTE ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-DO DE SEGURANCA PÚBLICA - SESEP

PROCURADOR DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO AGRAVADO CÉZAR ALBERTO TAVARES GODINHO ADVOGADO DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA AGRAVADO MUNICÍPIO DE PARINTINS

PROCURADORA DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

DESPACHO

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil

Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje

11/4/2008 Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a

análise final da matéria. Publique-se

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-AIRE-534/2004-051-11-70.6

ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA AGRAVADOS JOCELITO FARIAS DE OLIVEIRA E OUTRO ADVOGADO DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobresta-

mento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Éfetivamente

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI n° 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia,

Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B. § 1º. do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-AIRE-540/2004-051-11-70.3

ESTADO DE RORAIMA AGRAVANTE

DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA PROCURADORA

AGRAVADO LUIZ ALVES ALBERTO ADVOGADO DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobresta-

mento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

**Éfetivamente** 

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2°, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau** Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B. § 1°. do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-AIRE-588/2004-051-11-70.1

AGRAVANTE ESTADO DE RORAIMA

DRA, LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA PROCURADORA MARIA DA PIEDADE DIAS HONORATO AGRAVADA ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobresta-

mento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Diário da Justiça

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B. § 1°. do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-AIRE-719/2004-051-11-70.0

ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

AGRAVADA VALDIZA CHAGAS DE LIMA ADVOGADO

DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

### DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobresta-

mento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008) E, ainda: AI n° 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-AIRE-721/2004-051-11-70.0

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA DRA, LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA PROCURADORA

AGRAVADA MICILENE BARBOSA BEZERRA

DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE ADVOGADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau** Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008) E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-AIRE-722/2004-051-11-70.4

AGR AVANTE ESTADO DE RORAIMA DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA PROCURADORA

AGR AVADA VILZA DA CONCEIÇÃO SILVA

ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B. § 1º. do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-AIRE-753/2004-051-11-70.5

AGRAVANTE ESTADO DE RORAIMA

DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA PROCURADORA AGRAVADA MARIA JOSÉ DE CASTRO FERREIRA ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil

Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

# Diário da Justica

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-779/2004-051-11-70.3

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA

DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA PROCURADORA

BERNARDO MOURA DE LIMA AGRAVADO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA ADVOGADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127. Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobres tado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-AIRE-816/2004-051-11-70.3

A GR AVA NTE ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA AGRAVADO JOÃO BOSCO RODRIGUES LIMA ADVOGADO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

### DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau
Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)
E, ainda: AI n° 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia,
Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Milton de Moura Franca Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-AIRE-841/2004-051-11-70.7

AGRAVANTE ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ES

TAR SOCIAL - SETRABES DRA, LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

PROCURADORA AGRAVADO EMERSON PINTO DE ASSIS

ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

### DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília 10 de setembro de 2008

### Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-AIRE-907/2004-051-11-70.9

AGRAVANTE ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

VÂNIA ARAÚJO LIRA AGRAVADA

ADVOGADO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

### DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-AIRE-909/2002-011-02-70.6

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVANTE

ADVOGADA DRA. MIRIAN KIYOKO MURAKAWA

AGRAVADO BENITO SUAREZ SANTOS

ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

### DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobresta-

mento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADÎ n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008. Ministro **Eros Grau** 

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília. 9 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-AIRE-913/2004-051-11-70.6

AGRAVANTE ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA

AGRAVADO IVANY FÉLIX BEZERRA

ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

### DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-AIRE-916/2004-051-11-70.0

ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

AGRAVADO KENNEDY DOS SANTOS SILVA ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

### DESPACHO

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2°, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008) E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-AIRE-1369/2004-051-11-70.0

ESTADO DE RORAIMA AGRAVANTE

PROCURADORA DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA

AGRAVADO ELENÍLSON PAIVA PEREIRA

ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

### DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

fetivamente

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2°, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau
Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)
E, ainda: AI n° 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-AIRE-2011/2004-051-11-70.4

AGRAVANTE ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA AGRAVADO JOSÉ ORLANDO MOTA E SILVA

> DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE DESPACHO

Vistos, etc.

ADVOGADO

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobresta-

mento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Diário da Justiça

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau** Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: Al nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-2727/2005-052-11-70.9

ESTADO DE RORAIMA PROCURADORA DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA AGRAVADO ELISVALDO ALVINO DE CASTRO ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2°, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília 2 de setembro de 2008

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-572/2000-011-04-40.3

RECORRENTE FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE PROCURADORA DRA. YASSODARA CAMOZZATO RECORRIDO ETHOR AUGUSTO MARTINS DA SILVA ADVOGADO DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA RECORRIDO LINIÃO (PGF) DRA. NÍDIA QUINDERÉ CHAVES BUZIN PROCURADORA

DESPACHO

Vistos, etc. A 7ª Turma, pelo acórdão de fls. 634/638, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "contribuição previdenciária - cota do empregador", consignando que "ficou explicitado que a Agravante não logrou demonstrar ser portadora do certificado de entidade beneficente de assistência social e exercer atividade filantrópica, ou seja, não atendeu a pelo menos duas das exigências estabelecidas em lei para a concessão do benefício da isenção". Refutou a alegada violação do art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 647/649)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos. Argúi preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não analisou sua alegada violação dos arts. 146, II, e 195, § 7°, da Constituição Federal. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. (fls. 653/658). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Argúi preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte foi omissa em sua decisão, e aponta, em consequência, ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que faz jus à imunidade tributária. Indica ofensa aos arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação. Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 668/681, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-719/2005-007-19-40.9 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE ALAGOAS DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS PROCURADOR DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS PROCURADOR MARIA DE LOURDES FERREIRA FREIRE RECORRIDA DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA ADVOGADO

DESPACHO

Vistos, etc. A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos recolhimento dos valores referentes ao FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que de-clarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 86/91).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em preliminar, a repercussão geral da matéria e o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3127. No mérito, sustenta, em síntese, a inexigibilidade do recolhimento do FGTS. Aponta violação dos artigos 70, III, 25, e 37, caput, II e § 2°, da Constituição Federal (fls.

Sem contra-razões (certidão de fl. 111).

Com esse breve **relatório**, D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 97/101), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Die 24.4.2008: RE-497.348-1/AM, Relator Min, Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1013/2005-005-19-40.1 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA PROCURADOR DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

RECORRIDA BENEDITA DA SILVA FERREIRA ADVOGADO DR. LUIZ CARLOS ALBUOUEROUE LOPES DE OLI-



### DESPACHO

Vistos etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "nulidade contratual - au-sência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 83/90).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em preliminar, a repercussão geral da matéria e o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3127. No mérito, sustenta, em síntese, a inexigibilidade do recolhimento do FGTS. Aponta violação dos artigos 70, III, 25, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 94/108).

Sem contra-razões (certidão de fl. 110).

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 96/100), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Éfetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento

para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro Eros Grau
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia,
Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B. § 1°. do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1081/2004-291-06-40.7 RECURSOEXTRAORDINARIO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -RECORRENTE DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCURADOR PROCURADORA DRA. PATRÍCIA GOMES BULHÕES DA SILVA FRANCISCO ALVES GUILHERME FILHO DR. DOMINGOS SÁVIO PEIXE CARVALHO ADVOGADO RECORRIDO RONALDO LUIZ CAVALCANTE DRA. MARIA DAS DÔRES DA SILVA MELO ADVOGADA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição previdenciária reconhecimento de vínculo de emprego - sentença declaratória - incompetência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada determinar a execução das contribuições previdenciárias decorrentes de sentença declaratória (fls. 75/78).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 102.

Com esse breve RELATÓRIO,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 85/87), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007

# Diário da Justiça

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da com-petência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Processo Trabalhista. Competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de todo o período laboral. Artigo 114, § 3°, da Constituição Federal.

DECISÃO: O Tribunal reconheceu a existência de reper-

cussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1097/2006-013-03-40.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O

ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRENTE PROCURADOR DR. RICARDO SÉRGIO RIGHI RECORRIDO GERSON ROSA DA SILVA DR. BRUNO CORRÊA LAMIS ADVOGADO RECORRIDO AÉCIO NEVES DA CUNHA

### DESPACHO

Vistos, etc. A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - depósitos do FGTS", sob o fundamento de estar correta a aplicação da Súmula nº 363 desta Corte (fl. 100).

O recorrente internõe recurso extraordinário com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 7°, III, 25 e 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 104/121). Sem contra-razões (certidão de fl. 123).

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 106/110), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobre tamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19- A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Éfetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Consdecinado mos mas mecesas persantas a la constitucição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008. Ministro **Eros Grau** 

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Milton de Moura Franca Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1309/2004-003-19-40.9 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORA DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS PROCURADOR RECORRIDA RITA DE CÁSSIA SILVA DO NASCIMENTO DRA. FÁTIMA DE LOURDES SILVA CORREIA ADVOGADA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 191/196).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em preliminar, a repercussão geral da matéria e o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3127. No mérito, sustenta, em síntese, a inexigibilidade do recolhimento do FGTS. Aponta violação dos artigos 70, III, 25, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 200/219).

Sem contra-razões (certidão de fl. 221).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 203/208), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento

para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau** 

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008) E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B. § 1°. do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-s

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1583/2003-073-01-40.6 RECURSOEXTRAORDINARIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRENTE PROCURADOR DR. EMERSON BARBOSA MACIEL PROCURADOR DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO ALEXANDRO DE FREITAS FERREIRA RECORRIDO ADVOGADO DR. WILSON RODRIGUES GONÇALVES

DESPACHO

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - depósitos do FGTS - inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 93/95).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 é inconstitucional. Alega, ainda, que se sua condenação ao pagamento do FGTS for mantida, deve ter como marco inicial a MP 2164/01. Aponta violação dos artigos 5°, XXXVI, 37, e § 2°, da Constituição Federal (fls. 98/104).

Contra-razões apresentadas a fls. 106/109 - fax, e 110/113 -

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 99/100), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B. § 1º. do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

ADVOGADA

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1994/2002-094-15-40.5 RECURSOEXTRAORDINARIO

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRENTE DR. THIAGO LUÍS SOMBRA PROCURADOR DR. EDUARDO ALUÍZIO ESOUÍVEL MILLÁS ADVOGADO ELIA REGINA SANTANA RECORRIDA

> DRA. SOLANGE DUARTE MARRERA DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 82/85). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho,

por não ter se submetido a concurso público. A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, solo o argumento de que a questado ten recvantra economica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação do artigo 37, II e § 2°, da Constituição Federal (fls. 89/96).

Sem contra-razões (certidão de fl. 98).

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 92), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127. Efetivamente

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Diário da Justiça

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Die 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-2019/2003-114-08-40.3 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCURADOR PROCURADORA DRA. LUCIANA HOFF RECORRIDO GILMAR SANTOS NASCIMENTO ADVOGADO DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA RECORRIDA MINAS AUTO MECÂNICA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que na Justiça do Trabalho "a execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição." (fls. 76/78).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 84/109).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 111.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 88/89), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Processo Trabalhista. Competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de todo o período laboral. Artigo 114, § 3°, da Constituição Federal.

DECISÃO: O Tribunal reconheceu a existência de reper-

cussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-A-ED-E-ED-RR-1189/2004-051-11-00.2 RECURSOEXTRAORDINARIO

ESTADO DE RORAIMA RECORRENTE

DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA PROCURADORA PROCURADOR DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

RAIMUNDO ANTÔNIO LIMA RECORRIDO

DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA ADVOGADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema, "nulidade do contrato de trabalho", sob o fundamento de que o despacho agravado está em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 201/203, complementado ás fls. 712/713).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 216/249).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 251.

Com esse breve relatório.

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 218), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Éfetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Die 24.4.2008: RE-497.348-1/AM, Relator Min, Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-AG-ED-E-RR-260/2004-051-11-00.0 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA

DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI PROCURADOR MARIA ADENILDA DA CONCEIÇÃO RECORRIDA ADVOGADO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DESPACHO** 

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho", sob o fundamento de que a decisão agravada encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 182/184).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 194/195).

### ISSN 1677-7018

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 198/231).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 233.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 200), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1928/2000-002-19-40.3 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE ALAGOAS

DR. ALUÍZIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

ESPÓLIO DE JOSÉ PEDRO DOMINGOS FERREI-RECORRIDO

ADVOGADO DR. IMÁD KAMAL ED DIN SAMMUR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41", sob o fundamento de que:

"Não há que se falar em constitucionalidade ou em irre-troatividade da Medida Provisória nº 2.164-41 (acrescentou os arts. 19-A e 20, II, à Lei nº 8.036/90), pois esta conferiu o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo, hipótese contrária a dos autos. Incólumes os arts. 7°, III, 25 e 37, II, da Constituição Federal." (fl. 409)

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 423/425)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 7°, III, 25 e 37, II, e § 2°, da Constituição Federal (fls. 430/444).

Sem contra-razões (certidão de fl. 446).

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 432/436), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007

### Diário da Justica

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobres tamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008. Ministro **Eros Grau** 

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Vistos, etc.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1993/2005-002-24-40.6 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR DR. ULISSES SCHWARZ VIANA RECORRIDOS ADRIANA REGINA AMORIM E OUTROS ADVOGADA DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

DESPACHO

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 251/256). Quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI-1, explicitando que está pacificado nesta Corte o entendimento de que compete à esta Justiça julgar causas em que ocorre desvirtuamento da contratação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal. No que tange ao "contrato nulo - FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do

FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Os embargos de declaração que se seguiram foram providos para prestar esclarecimentos (fls. 265/268).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta a natureza administrativo-estatutária do regime instituído por lei estadual para o caso dos professores convocados e a conseqüente incompetência da Justiça do Trabalho. Argumenta, também, pela inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, inserido pela MP 2146-41, por incompatibilidade com a nulidade imposta pela Constituição Federal, inserta no art. 37, II, § 2°. Aponta violação dos arts. 37, II, § 2°, e IX, e 114, I, da Constituição Federal (fls. 272/290).

Contra-razões apresentadas a fls. 292/306 - fax, e 307/321 originais.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 273/276), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: Al nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-473/2004-059-19-00.9 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE ALAGOAS PROCURADOR DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

MARIA INEZ GERÔNIMO DA SILVA RECORRIDA ADVOGADO DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Fundamentou, ainda, que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP n° 2.164-41/01 (fls. 165/167, complementada a fls. 181/183).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 7º, III, 25 e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 186/200).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 202.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 188), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B. § 1°. do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-ED-RR-755/2004-051-11-00.9 RECURSOEXTRAORDINARIO

ESTADO DE RORAIMA RECORRENTE

PROCURADOR DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

NEILDES ALMEIDA SARMENTO RECORRIDO

ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 183/189). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Súmula nº 363 do TST", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho. por não ter se submetido a concurso público. Fundamento, ainda, que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 198/201).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 204/237).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 239.

Com esse breve **relatório**,

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 206), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Éfetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B. § 1º. do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a

Publique-se

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Milton de Moura Franca Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-26/2005-052-11-00.0 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

RECORRIDA KAILA ADRIANA HABERT LIMA

ADVOGADA DRA, DENISE ABREU CAVALCANTI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 178/183). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes, nos termos das Súmulas nºs 184 e 297, II, desta Corte. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 192/194).

Diário da Justiça

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 197/230).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 232.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 199), nos termos da Lei nº 11 418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 15 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-558/2003-051-11-00.9 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

PROCURADOR DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA NEUTON OLIVEIRA ALVES RECORRIDO DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA ADVOGADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 178/183). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5°, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7°, III, 37, caput, II e § 2°, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 198/231).

Sem contra-razões (certidão de fl. 233).

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 200). nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS. quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-889/2004-051-11-00.0 RECURSOEXTRAORDINARIO

ESTADO DE RORAIMA RECORRENTE DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI PROCURADOR RECORRIDO ROSISLEY MOREIRA DA SILVA ADVOGADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 145/149). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange aos efeitos do contrato nulo, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 158/160).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 95, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 163/196). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 193/195).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 198

12

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 165), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Éfetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E. ainda: Al nº 668.005-1/AM. Relatora Min. Carmen Lúcia. Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-2186/2004-051-11-00.6 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA PROCURADOR DR EDUARDO BEZERRA VIEIRA RECORRIDAS JANE SALES DE ARAÚJO E OUTRAS

DESPACHO

DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Vistos, etc.

ADVOGADO

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 205/208). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura às recorridas o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade dos seus contratos de trabalho, por não terem se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 220/221).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que as recorridas não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7°, III, 37, caput, II e § 2°, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 224/257).

Sem contra-razões (certidão de fl. 259).

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 226), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de

## Diário da Justica

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobresta mento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: Al nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 12 de setembro de 2008. Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-634/2004-051-11-00.7 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI PROCURADORA DRA, LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA RECORRIDO CÍCERO DE ALMEIDA SILVA

### DESPACHO

DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Vistos, etc.

ADVOGADO

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 145/149). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Fundamentou, ainda, que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 158/159).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 162/195). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 197.

Com esse breve relatório, DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 164), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula n° 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei n° 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2°, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: Al nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-s

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-636/2004-052-11-00.2 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DRA LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

RECORRIDO SEBASTIÃO DOS SANTOS DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE ADVOGADO

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 181/187). Quanto à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5°, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 196/198).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, sob o argumento de que a questao tem relevancia economica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 201/234). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 231/233).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 236

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 236

Com esse breve relatório, DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 203), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2°, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia,
Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1681/2004-051-11-00.8

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI RECORRIDO ANTÔNIO EDVALDO ROSA DA SILVA

ADVOGADO DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE RECORRIDA COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS -COORSERV

DESPACHO

RECURSOEXTRAORDINARIO

ADVOGADO

DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

### Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 192/199). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Súmula nº 363 do TST", afastou a alegada violação do art. 37, II e § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, e com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 226/228).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 231/264).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 266.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 233), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

### Éfetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Milton de Moura Franca Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1948/2005-051-11-00.8 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA

DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA PROCURADORA ANTÔNIO MARCOS DAMASCENO RECORRIDO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE ADVOGADO

### Diário da Justiça DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência do direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, afastando a alegada violação do art. 5°, II e XXXVI, da CF. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos -Fundo de Garantia do Tempo de Servico - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. No que se refere à "compensação",

aplicou a Súmula nº 422 desta Corte (fls. 159/166). Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 175/177).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 180/213).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 215.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 182), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetivamente:

Brasília, 3 de abril de 2008. Ministro **Eros Grau** 

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia Die 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min, Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008. Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-2555/2005-051-11-00.1 RECURSOEXTRAORDINARIO

ESTADO DE RORAIMA RECORRENTE DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA PROCURADOR PROCURADOR DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI MARIA DE FÁTIMA ALVES EVANGELISTA RECORRIDA ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE DESPACHO

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 179/185). Relativamente ao tema "contrato nulo refeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram não foram providos (fls. 195/201).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 204/237).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 239.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 206), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008) E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia,

Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B. § 1°. do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 9 de setembro de 2008. Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-3019/2005-052-11-00.0 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI RECORRIDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO ARAÚJO ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", afastando a alegada violação do art. 37, II e § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, e com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 171/177).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 186/187).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Alega nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 190/223).

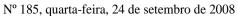
Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 225.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 192), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de



Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37. § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-3102/2005-052-11-00.9 RECURSOEXTRAORDINARIO

ESTADO DE RORAIMA RECORRENTE

PROCURADOR DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI PROCURADORA DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

ANTÔNIO JOSÉ BRAGA DA SILVA RECORRIDO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE ADVOGADO

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 175/182). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5°, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 191/193).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 196/229).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 231.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 198), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127. Relator o Ministro Cezar Peluso.

Diário da Justica

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seia observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Die 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-3164/2005-053-11-00.7 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA RECORRIDA FRANCISCA DA SILVA LIMA ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP n° 2.164-41/01, afastando a alegada violação dos arts. 5°. II e XXXVI, da CF. Relativamente ao tema "contrato nulo efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. No que se refere à "compensação", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 170/177).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 186/188)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 191/224).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 226.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 193), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-3248/2005-052-11-00.4 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI PROCURADORA DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA ANTÔNIO DO LIVRAMENTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 135/142). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5°, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não

ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No aos atis. 3, AXAY, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 156/189).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 191.

Com esse breve relatório.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-

bilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. ), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS. quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-3703/2005-052-11-00.1

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DR. MATEUS GUEDES RIOS

DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI PROCURADOR

RECORRIDA ARLETE CAETANO RIBEIRO

ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

RECURSOEXTRAORDINARIO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 154/160). Quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, afastou a alegada violação dos arts. 5°, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos - do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 177/181).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 184/217).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 219.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 186), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127. Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-464/2005-052-11-00.8 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI RECORRIDA DELZUITA DA SILVA MAGALHÃES DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE ADVOGADO

### Diário da Justiça DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente (fls. 153/160). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP n $^{\rm o}$  2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 169/170)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7°, III, 37, caput, II e § 2°, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 173/206).

Sem contra-razões (certidão de fl. 208).

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 175), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2°, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 8 de setembro de 2008. Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-806/2005-052-11-00.0 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DR. MATEUS GUEDES RIOS PROCURADOR DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

RECORRIDO OZIETE MOURÃO SILVA

ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - diferencas de FGTS - argüição de inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que introduziu o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 159/162).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 165/198).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 200.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 167), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: Al nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 12 de setembro de 2008. Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-979/2005-052-11-00.8 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI NEOCÉLIA DE OLIVEIRA LIMA RECORRIDA

ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 144/150). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5°, II e XXXVI, e 37, II e § 2°, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 159/160).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Argúi preliminar de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 163/196).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 198.

Com esse breve relatório,

ISSN 1677-7018

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 165), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2°, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008. Ministro **Eros Grau** 

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia. Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RF-ED-E-ED-RR-2702/2004-051-11-00.2 RECURSOEXTRAORDINARIO

ESTADO DE RORAIMA

DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

FÁBIO MARTINS DA SILVA DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 198/202). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "servidor público contratado após a Constituição de 1988 - nulidade do contrato de trabalho e efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 218/219).

O recorrente internõe recurso extraordinário com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 223/253).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 255.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 225), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

# Diário da Justica

Efetivamente

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B. § 1°. do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2760/2004-053-11-00.9 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA PROCURADOR MARIA APARECIDA SILVA RECORRIDA DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA ADVOGADO

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 168). No que tange à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, afastou a alegada violação do art. 5°, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS MP nº 2.164-41/01 - aplicabilidade servidor público contratado sem concurso, após a CF de 1988", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 185/186)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Alega nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 189/222).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 224.

Com esse breve relatório,

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 191), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B. 8.1° do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2950/2005-053-11-00.7 RECURSOEXTRAORDINARIO

ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

PROCURADOR DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

RECORRIDA MARIA ALNÉIA DA SILVA COSTA ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo celebrado antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 150/159).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 169/173).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 176/209).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 211.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 178), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37. § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil

Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B. § 1°. do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-3003/2004-051-11-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O

ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI RECORRIDA SILEI ROSA OLIVEIRA DE ARAÚJO DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA ADVOGADO

DESPACHO

Vistos etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", afastando a alegada violação do art. 37, II e § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, e com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 201/208).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 217/218).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Alega nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 221/254).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 256. Com esse breve **relatório**,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 223), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula n° 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei n° 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória n° 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2°, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-3103/2005-052-11-00.3 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DR. MATEUS GUEDES RIOS

DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI PROCURADOR ANTÔNIA LEILA MESQUITA NASCIMENTO ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 165/172). Quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, afastou a alegada violação dos arts. 5°, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo efeitos - depósitos - do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 189/193).

Diário da Justiça

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 196/229).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 231.

Com esse breve relatório.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 198), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula n° 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Éfetivamente

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B. § 1°. do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-3750/2004-051-11-00.8 RECURSOEXTRAORDINARIO

ESTADO DE RORAIMA RECORRENTE

DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI PROCURADOR PROCURADOR DR. MATEUS GUEDES RIOS

CLÁUDIA RIBEIRO DOS SANTOS RECORRIDA DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente (fls. 163/169). No que tange à "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP n° 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos -Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 178/181).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7°, III, 37, caput, II e § 2°, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 184/217). Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 186), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula n° 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei n° 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Prona conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008. Ministro **Eros Grau** 

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: Al nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-4055/2004-052-11-00.0 RECURSOEXTRAORDINARIO

ESTADO DE RORAIMA RECORRENTE

PROCURADOR DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

PROCURADOR DR. MATEUS GUEDES RIOS RECORRIDA MARIA JOSÉ PENHALOZA

ADVOGADO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicabilidade - servidor público contratado sem concurso, após a Constituição Federal de 1988", afastando a alegada violação do art. 37, II e § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, e com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 193/200).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 217/221).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Alega nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 224/257).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 258.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 226), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS. quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B. § 1°. do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-4685/2005-053-11-00.1 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA PROCURADORA DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA EDNELZA DO SOCORRO DE SOUZA E SILVA RECORRIDA DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE ADVOGADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 174/182). Quanto à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5°, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP n° 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo · ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 191/193).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Alega a nulidade do acórdão da Turma, por neativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 196/220). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 226/228).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 231.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 108), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127. Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobres tado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil

Diário da Justiça

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B. § 1°. do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 5 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-36/2005-052-11-00.5 RECURSOEXTRAORDINARIO

ESTADO DE RORAIMA RECORRENTE DRA LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA PROCURADORA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA RECORRIDA DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE ADVOGADO

DESPACHO

Vistos, etc. A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 151/158).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 168/172).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Alega a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 175/298). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI n° 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 205/207).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 210. Com esse breve **relatório**,

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fun-

damentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 177), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007. Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS,

quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Éfetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia. Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B. § 1º. do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-61/2005-052-11-00.9 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

PROCURADOR DR. MATEUS GUEDES RIOS RECORRIDO ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE RECORRIDA COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE

ADVOGADO DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 212/220). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Aos embargos de declaração que seguiram foi negado provimento (fls. 238/244).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7°, III, 37, caput, II e § 2°, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 247/280). Sem contra-razões (certidão de fl. 282).

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 249), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-157/2004-051-11-00.0 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

PROCURADOR DR. MATEUS GUEDES RIOS

MARIA DOLORES SOUZA DE OLIVEIRA RECORRIDA ADVOGADO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA



### DESPACHO

Vistos etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 131/137). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5°, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Aos embargos de declaração que seguiram foi negado provimento (fls. 147/162).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7°, III, 37, caput, II e § 2°, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 165/198).

Sem contra-razões (certidão de fl. 200). Com esse breve **relatório**,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 167), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2°, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008. Ministro **Eros Grau** Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-513/2004-051-11-00.5 RECURSOEXTRAORDINARIO

ESTADO DE RORAIMA RECORRENTE

DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI PROCURADOR ELIZEU DE SOUZA FERREIRA E OUTROS RECORRIDOS DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE ADVOGADO DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 244/251). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes, nos termos da Súmula nº 184 desta Corte. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade dos seus contratos de trabalho, por não terem se submetido a concurso público. Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados

(fls. 270/271).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 276/309).

Diário da Justiça

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 311.

Com esse breve relatório.

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 278), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso. 2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento

para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Brasília, 3 de abril de 2008. Ministro **Eros Grau** 

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: Al nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-571/2002-051-11-00.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO	DAGE
	DE RORAIMA - DER-RR	
PROCURADOR	: DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA	
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA	
RECORRIDO	: RONES TERMINELIS DA SILVA	
ADVOGADA	: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTE	
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO REGIÃO	DA 1
PROCURADOR	: DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SIL	VA
	DESPACHO	

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 149/154). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "nulidade do contrato firmado com a Administração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados

(fls. 171/174).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 178/211). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 208/210).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 214 e 215 Com esse breve relatório.

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 180), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento

para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-661/2004-051-11-00.0 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE

PROCURADOR DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

RECORRIDA MARIA EDINICE ALEXANDRE DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc. A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 136/140.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 149/150).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127(fls. 153/186)

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 188.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 155), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula n° 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei n° 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

### ISSN 1677-7018

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADÎ n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B. § 1°. do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 15 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-877/2005-052-11-00.2 RECURSOEXTRAORDINARIO

ESTADO DE RORAIMA RECORRENTE

DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI PROCURADOR

DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA PROCURADOR RECORRIDA JESSUZE PAIVA DOS SANTOS DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA ADVOGADO

**DESPACHO** 

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 164/169). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5°, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP n° 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 178/181).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7°, III, 37, caput, II e § 2°, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 184/217).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 186), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Diário da Justiça

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Die 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-929/2004-051-11-00.3 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DR MATEUS GUEDES RIOS PROCURADOR DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI RECORRIDA MARIA SILVANA FERREIRA DA COSTA ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

### DESPACHO

Vistos, etc. A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que

declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 129/133).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 142/144).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 147/180).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 182.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 149), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008. Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°,

do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-976/2005-052-11-00.4 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

RECORRIDA NAJANE DA SILVA MACÊDO

ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto aos efeitos do contrato nulo, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que de-clarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 141/149).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 159/165).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Alega nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 168/201). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 198/200).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 203.

Com esse breve **relatório**, D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 170), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Éfetivamente

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Prona conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2°, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: Al nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Brasília. 12 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1277/2004-051-11-00.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA

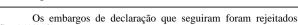
DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI PROCURADOR DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA PROCURADORA RECORRIDO ANDRÉ MARQUES DA SILVA

DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE ADVOGADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do recorrente, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhes provimento, quanto ao tema "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2.164-41 princípio da irretroatividade", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente aos efeitos do contrato nulo, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 138/142).



(fls. 151/153) O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral,

sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 156/189).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 191.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 158), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

### Éfetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008) E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B. § 1°. do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1380/2004-051-11-00.4 RECURSOEXTRAORDINARIO

ESTADO DE RORAIMA

DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA PROCURADORA RECORRIDA ROSÁLIA DA COSTA

ADVOGADA DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 138/142)..

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 151/153).

O recorrente interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127, com fundamento no art. 265, IV, do CPC (fls. 156/189).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 191.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 158), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de

### Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Diário da Justiça

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: Al nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 5 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1650/2004-006-19-40.3 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR DR ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS RECORRIDO JOSENIRA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO DR. LUIZ CARLOS ALBUOUEROUE LOPES DE OLI-

VEIRA

DESPACHO

Vistos, etc. A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 167/169).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 182/184).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz ius ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 7°, III, 25, e 37, II § 2°, da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 188/206).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 209.

Com esse breve relatório,

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 191/196), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS. quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Éfetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008. Ministro **Eros Grau** 

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B. § 1º. do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 5 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1814/2004-051-11-00.6 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE

PROCURADOR DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

MARNIO SANTOS FERREIRA LIMA RECORRIDO

DESPACHO

Vistos, etc. A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 122/127). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicabilidade - servidor público contratado sem concurso, após a Constituição Federal de 1988", afastou a alegada violação do art. 37, II e § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, e com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 145/147).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 150/183).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 185.

Com esse breve **relatório**, D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 152), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41. O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobresta-

mento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrese seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008. Ministro **Eros Grau** Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B. § 1°. do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

## 22

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2073/2004-051-11-00.0 RECURSOEXTRAORDINARIO

ESTADO DE RORAIMA RECORRENTE PROCURADOR DR. MATEUS GUEDES RIOS

DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI PROCURADOR

REGINALDO DA SILVA SCHRAMM E OUTRO RECORRIDOS DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA ADVOGADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "administração publica - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 184/190).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 199/203).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 206/239).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 241.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 208), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2230/2005-053-11-00.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O

ESTADO DE RORAIMA RECORRENTE PROCURADOR DR. MATEUS GUEDES RIOS

DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI PROCURADOR

RECORRIDO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA ADVOGADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 140/148).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 158/164).

Diário da Justica

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 167/200).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 202

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 169), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS. quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B. § 1º. do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2473/2004-051-11-00.6 RECURSOEXTRAORDINARIO

ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DRA, LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA RECORRIDOS ROSY LANE MAIA DE AMEIDA E OUTROS DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 256/267). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes, nos termos da Súmula nº 184 desta Corte. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade dos seus contratos de trabalho, por não terem se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 271/272).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e 'c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 275/308).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 310. Com esse breve relatório.

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 277), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2°, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008. Ministro **Eros Grau** 

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2590/2004-051-11-00.0 RECURSOEXTRAORDINARIO

ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI RECORRIDOS SUELI RODRIGUES LIMA E OUTROS DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA ADVOGADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 236/242). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade dos seus contratos de trabalho, por não terem se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 253/256).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7°, III, 37, caput, II e § 2°, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 259/292).

Sem contra-razões (certidão de fl. 294).

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 261), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008. Ministro **Eros Grau** 

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: Al nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B. 8 1º. do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2729/2004-051-11-00.5 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADORA DRA, LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

RECORRIDA MARIA RAIMUNDA DINIZ ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 152/155). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "vínculo empregatício. Contratação posterior à Constituição Federal de 1988. Administração pública direta. Efeitos. Limitação da condenação ao FGTS do período. Possibilidade", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 167/168).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 171/204).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 206.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 206.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 173), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 11 de setembro de 2008. Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2917/2005-052-11-00.0 RECURSOEXTRAORDINARIO

PROCURADOR DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA PROCURADORA DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA RECORRIDO REGINALDO FÉLIX DA SILVA ADVOGADO DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 173/179). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - diferenças de FGTS - inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que introduziu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 188/190).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 193/226).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 228

Com esse breve **relatório**, D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade. O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fun-

damentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 195), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula n° 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei n° 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127. Éfetivamente

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia. Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2928/2005-052-11-00.0 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DR MATEUS GUEDES RIOS RECORRIDA LUANDA MATOS ALVES

ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 148/159). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, afastou a alegada violação do art. 5°, XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo" celebrado antes da MP 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 169/173).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 176/209).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 211.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 178), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Éfetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3157/2005-053-11-00.5 RECURSOEXTRAORDINARIO

ESTADO DE RORAIMA RECORRENTE

PROCURADORA DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

PROCURADOR DR. MATEUS GUEDES RIOS

DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI PROCURADOR

PEDRO OLIVEIRA PEREIRA RECORRIDO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA ADVOGADO



### DESPACHO

Vistos etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 164/170). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 179/180).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao re-cebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7°, III, 37, caput, II e § 2°, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 183/216).

Sem contra-razões (certidão de fl. 218). Com esse breve **relatório**,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 185), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula n° 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei n° 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória n° 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3418/2004-053-11-00.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI RECORRIDA JACQUELINE SILVA DOS SANTOS DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

ADVOGADO

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", afastando a alegada violação do art. 37, II e § 2°, da CF, sob o fundamento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP n° 2.164-41/01, e com fundamento na Súmula n° 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 189/193).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 202/206)

Diário da Justica

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Alega nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 209/242).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 244.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 211), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Éfetivamente

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B. § 1°. do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3451/2004-051-11-00.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O

RECORRENTE PROCURADOR DR. MATEUS GUEDES RIOS PROCURADOR DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI RECORRIDA GILVANETE PICANÇO LIMA ADVOGADO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - Administração Pública Direta - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período - possibilidade", afastando a alegada violação dos arts. 5°, XXXVI, e 37, II e § 2º, da CF, sob o fundamento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP no 2.164-41/01, e com fundamento na Súmula no 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls.

DESPACHO

179/182).
Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos, sem efeito modificativo (fls. 191/192).

O recorrente interpõe recurso extraordinário. com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral. sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Alega nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 195/228).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 230. Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 197), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil

Publique-se.

Brasília 3 de abril de 2008

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3927/2004-051-11-00.6 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA DR. MATEUS GUEDES RIOS PROCURADOR

PROCURADOR DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

JOSÉ DE SOUZA SANTOS RECORRIDO

ADVOGADO DR. MESSIAS GONCALVES GARCIA

DESPACHO

Vistos etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - diferenças de FGTS - argûição de inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que introduziu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 170/175).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 184/187).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 190/223).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 225.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 192), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula n° 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei n° 8.036/90, que tem sua origem na Medida

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B. 8 1º. do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3934/2004-051-11-00.8 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA

DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI PROCURADOR

CLAUDEMIR GOMES DA SILVA RECORRIDO

ADVOGADO DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - Administração Pública Direta efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período - possibilidade", sob o fundamento de que a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 156/158, complementada às fls. 167/168).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 171/204).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 206.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 173), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

### **Éfetivamente**:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diário da Justiça

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3963/2004-051-11-00.0 RECURSOEXTRAORDINARIO

ESTADO DE RORAIMA

DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA PROCURADORA OTÁVIA MARIA NUNES FERNANDES RECORRIDA DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA ADVOGADO

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto aos efeitos do contrato nulo, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 181/186).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 202/204).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Alega a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 207/240). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 237/239).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 242.

Com esse breve relatório.

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 209), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 5 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3995/2004-052-11-00.1 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA

DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI PROCURADOR

KLEBER ALVES DOS SANTOS RECORRIDO ADVOGADO DR. MESSIAS GONCALVES GARCIA

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 168/174). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, consignando que a Turma fundamentou sua decisão. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5°, II e XXXVI, e 37, II e § 2°, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - diferenças de FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 183/186).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 189/222).

Sem contra-razões (certidão de fl. 224).

Com esse breve **relatório**,

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 191), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008) E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia,

Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B. § 1º. do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Milton de Moura Franca Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4079/2005-052-11-00.0 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR

DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI RECORRIDA KATY CIANE LIMA BARBOSA

ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 135/139). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5°, II, e 37, II e §

2°, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - diferenças de FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

ISSN 1677-7018

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 148/150).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 153/186).

Sem contra-razões (certidão de fl. 188).

Com esse breve relatório,

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 155), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília. 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Vistos, etc.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4133/2004-052-11-00.6 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA DR. MATEUS GUEDES RIOS PROCURADOR DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI PROCURADOR PROCURADORA DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA RECORRIDO SUTISON DOS SANTOS PALHETA DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE ADVOGADO

**DESPACHO** 

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Súmula nº 363 do TST", afastando a alegada violação do art. 37, II e § 2°, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, e com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 163/168).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 184/186).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Alega nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 189/222).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 224. Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-

Diário da Iustica

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 191), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula n° 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei n° 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127. Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia Die 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4139/2004-052-11-00.3 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI PROCURADOR PROCURADOR DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO CÍCERO MATIAS DA SILVA DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - Administração Pública Direta - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período - pos-sibilidade", afastando a alegada violação dos arts. 5°, XXXVI, e 37, II e § 2°, da CF, sob o fundamento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, e com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls.

151/153).
Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos, sem efeito modificativo (fls. 162/163).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Alega nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 166/199).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 201.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 168), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Die 24.4.2008: RE-497.348-1/AM, Relator Min, Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4155/2004-052-11-00.6 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI PROCURADOR

DR. MATEUS GUEDES RIOS FRANCILEY BENTO DE LIMA RECORRIDO DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI ADVOGADA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 159/166). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 183/186).

O recorrente interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7°, III, 37, caput, II e § 2°, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 189/222).

Sem contra-razões (certidão de fl. 224).

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 191), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os denósitos do FGTS. quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Éfetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-4195/2004-052-11-00.8 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

RECORRIDO : ALMERINDO DJALMA DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 85/92). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes, nos termos da Súmula nº 184 desta Corte. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 109/112).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127(fls. 115/148).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 150.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 117), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008) E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia,

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-4211/2004-052-11-00.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR - DR RÉGIS GURGEL DO AMARAL IFREISSATI

RECORRIDO : WALTER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVICOS

DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

RECORRIDA

ADVOGADO

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 197/203). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes, com fundamento na Súmula nº 184 desta Corte. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que se seguiram tiveram negado seu provimento(fls. 216/222).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 225/258).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 261.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 227), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-4212/2004-052-11-00.7 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA PINTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDA : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE

SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RECORRIDA : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIO-

NAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAI-

MA

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - diferenças de FGTS - argüição de inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que incluiu o art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 225/227).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 230/264). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI n° 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 233).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 266.

Com esse breve **relatório**, D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-

bilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 232), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Éfetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-4478/2005-051-11-00.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

RECORRIDA : **REGINA SOARES DA SILVA**ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 124/132).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 142/147).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 150/183).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 185.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 152), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4825/2005-053-11-00.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA

DR. MATEUS GUEDES RIOS PROCURADOR

PROCURADOR DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI FRANZ BARBOSA ALCÂNTARA RECORRIDO

ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 147/155). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 37, II e § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 164/166).

# Diário da Justica

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos , XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 169/202).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 204.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 171), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4996/2004-053-11-00.0 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA

DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI PROCURADOR ANDERSON RIBEIRO DO VALE RECORRIDO

ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente (fls. 141/150). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP n $^{\rm o}$  2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Aos embargos de declaração que seguiram foi negado provimento (fls. 160/166).

O recorrente interpõe recurso extraordinário. com base no art. 102. III. "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral. sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi a nulidade do acórdão da Turma, por ne gativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI n° 3.127. Aponta violação dos artigos 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7°, III, 37, caput, II e § 2°, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 169/202).

Sem contra-razões (certidão de fl. 204).

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 171), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia Die 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Milton de Moura Franca Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-5708/2004-053-11-00.4 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE ESTADO DE RORAIMA DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA PROCURADOR PROCURADORA DR. LUCIANA LAURA C. COSTA RECORRIDA JADCILENE EVARISTO DA SILVA DESPACHO

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 134/142). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão está fundamentada. No que tange à "inconstitucio-nalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da argumento de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "nulidade do contrato firmado com a administração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 158/160).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 163/197).

Contra-razões apresentadas a fls. 198. Com esse breve **relatório**,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 165), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

### Diário da Justiça

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2°, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento

para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°. do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-5729/2004-051-11-00.7 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE

ESTADO DE RORAIMA DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

PROCURADOR PROCURADOR

DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

RECORRIDA

ADALGIZA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA

DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 147/155). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5°, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP  $n^{\circ}$  2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicabilidade", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados

(fls. 172/176).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No aos arts. 5°, XAXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 179/212).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 214.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 181), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: Al nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B. § 1°. do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-5750/2004-053-11-00.5 RECURSOEXTRAORDINARIO

ESTADO DE RORAIMA RECORRENTE

DR REGIS GURGEL DO AMARAL IEREISSATI PROCURADOR IVAN ARAÚJO SILVA RECORRIDO

DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA ADVOGADO

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 149/155). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que introduziu o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1, desta Corte, por ausência expressa de violação do art. 896 da CLT. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2°, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 177/210). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 207/209).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 212.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fun-

damentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 179), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2°, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 5 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-5799/2004-053-11-00.8 RECURSOEXTRAORDINARIO

ESTADO DE RORAIMA RECORRENTE

PROCURADOR DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI RECORRIDA MARIA DOMINGAS FERREIRA DA CRUZ DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE ADVOGADO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 149/154).

Os embargos de declaração que seguiram tiveram negado seu provimento (fls. 163/168).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 171/204).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl.206

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 173), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008) E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia,

Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B. § 1°. do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 5 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-RR-515/2000-041-02-00.2 RECURSOEXTRAORDINARIO

RECORRENTE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORA DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO PROCURADOR DR. WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR RECORRIDO BENEDICTO MARTIMIANO DOS SANTOS ADVOGADA DRA. MÁRCIA GARCIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu parcial provimento ao recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, para limitar a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS (fls. 194/197, complementada a fls. 209/212).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5°, II, 37, II e § 2°, da Constituição Federal (fls. 215/230).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 232.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fun-damentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 217), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADÎ n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B. § 1°. do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-5875/2004-026-12-00.7

RECORRENTE BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -

DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DESPACHO

A 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 448/451, complementado a fls. 463/465, deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "quitação - Plano de Demissão Incentivada - BESC", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos. Argúi preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não analisou a alegada violação dos arts. 5°, XXXVI, e 7°, XXVI, da Constituição Federal, apontando, em consequência, ofensa aos arts. 5°, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alega, em síntese, que ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, a Turma analisou, indevidamente, o quadro fático dos autos, apontando, em conseqüência, ofensa à Súmula nº 126 desta Corte (fls. 468/484). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Argúi preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte foi omissa em sua decisão, e aponta, em consequência, ofensa aos arts. 5°, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o PDV está previsto em acordo coletivo de trabalho, não podendo, desta forma, ser aplicada à lide a Orientação Jurisprudencial ° 270 da SDI-1 desta Corte. Indica ofensa aos arts. 5°, XXXVI, e 7°, XXVI, da Constituição Federal (fls. 487/503).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 487/503, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-7682/2002-036-12-00.6

RECORRENTE BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -BESC

DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADA MARIA ELISABETE GALVÃO SOARES RECORRIDA ADVOGADO DR. IVONILDO PRATTS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "quitação - plano de demissão incentivada BESC", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, e deu-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito (fls. 362/367).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 376/378).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT, mediante razões de fls. 380/399. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5°, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o PDV está previsto em acordo coletivo de trabalho, não podendo, desta forma, ser aplicada à lide a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Indica ofensa aos arts. 5°, XXXVI, e 7°, XXVI, da Constituição Federal (fls.

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 404/423 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008. Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-RR-604/2006-014-17-00.0 RECURSOEXTRAORDINARIO

INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA -RECORRENTE PROCURADOR DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA PROCURADOR DR. GABRIEL BOAVISTA LAENDER RECORRIDA DENILZA GONÇALVES SANTOS DE SOUZA ADVOGADO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "incompetência da Justica do Trabalho". sob o entendimento de que "a natureza da relação jurídica entre as partes não foi tema tratado pelo Tribunal de origem para afastar a preliminar". No que tange ao tema "contrato nulo - efeitos", o recurso foi conhecido e provido, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta a natureza administrativo-estatutária do regime instituído por lei estadual, para o caso da contratação temporária de pessoal na área de saúde, e a consequente incompetência da Justiça do Trabalho. Alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS, parcela típica do vínculo de emprego, tendo em vista que a relação jurídica entre recorrente e recorrida é de natureza administrativa e não celetista. Aponta violação dos arts. 37, IX, e 114, I, da Constituição Federal (fls. 220/247).

Contra-razões apresentadas a fls. 252/261 - fax, e 262/271 originais.

Com esse breve relatório,

DECIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 223), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2°, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula n° 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei n° 8.036/90, que tem sua origem na Medida

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Die 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se

RECORRENTE

PROCURADOR

PROCURADORA

Brasília, 15 de setembro de 2008.

Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-RR-1401/2003-004-06-00.0 RECURSOEXTRAORDINARIO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DRA. LUCIANA HOFF

MANOEL FRANCISCO DA SILVA

RECORRIDO ADVOGADA DRA. FABIANA RODRIGUES DE MELO

RECORRIDA SUSY SILVA - ME

ADVOGADO DR. LEONARDO NORONHA NOBRE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "reconhecimento de vínculo de emprego em decisão judicial - execução das contribuições previdenciárias competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada determinar a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 119/139).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 141. Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 122/124), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justica do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Processo Trabalhista. Competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de todo o período laboral. Artigo 114, § 3°, da Constituição Federal.

DECISÃO: O Tribunal reconheceu a existência de reper-

cussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1°, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Vice-Presidente do TST

### Conselho Superior da Justica do Trabalho

### CONSELHO SUPERIOR

ATO CONJUNTO TST.CSJT Nº 26, DE 18 DE SETEMBRO DE 2008

Altera o Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 15/2008 e determina a sua republicação.

### O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRA-

BALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando a necessidade de alterações de procedimentos

revistos no Ato.Conjunto TST.CSJT.GP Nº 15/2008 Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, **resolve:**Art. 1°. Os artigos 1°, 7°, 9°, 17, 18 e 25 do Ato.Conjunto

TST.CSJT.GP nº 15/2008, passam a vigorar com as seguintes al-

"Art. 1º. Este Ato institui o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

"Art. 7°. O Diário Eletrônico da Justica do Trabalho será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das dezenove horas, exceto nos feriados nacionais.

§ 1º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as vinte e três horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 19 e 23h59min, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como

data de divulgação o primeiro dia útil subseqüente.
§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, e sendo necessário, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação e determinará nova data para a divulgação das matérias."

"Art. 9º. Serão mantidas no Portal para acesso público, consulto de la constant de la const

sulta e download, as sessenta últimas edições do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

"Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 12 horas do dia agendado para divulgação."

"Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 13 horas do dia da divulgação."

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação."

Art. 2º. É alterada a designação do meio eletrônico oficial de divulgação das matérias para Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, devendo constar essa adequação de redação na republicação do Ato.Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008.

Art. 3°. O Ato TST.CSJT.GP n° 15/2008 será republicado com as alterações decorrentes deste Ato-

Art. 4°. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP. Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

### O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRA-BALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRA-

BALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

### Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Diário da Justiça

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subseqüente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

### Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho

Eletrônico. § 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamen-

te ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

### Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Seqüencial Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Ele-

trônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justica do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração seqüencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página. Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será

administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais:

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

- incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas entes, compete

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regio-

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades pu-

blicadoras e os gestores regionais substitutos; III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos

publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias
Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18
horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.
Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será pos-

sível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obe-

decer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de

Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos do-cumentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publica-

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justica do Trabalho Eletrônico. Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico:

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico. Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arqui-

vamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrô-Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justica do Trabalho

Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos

pelo sistema antigo de publicação. Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP. Nº 27, DE 19 DE SETEMBRO DE

Regulamenta a formatação dos documentos a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRA-BALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTICA DO TRA-BALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Ato Conjunto CSJT.TST.GP Nº 15/2008 que instituiu o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT,

Considerando a necessidade de padronizar a formatação das

matérias a serem encaminhadas para publicação no DEJT, **resolve**: Regulamentar os padrões de formatação das matérias a serem publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

### Secão I

Dos Padrões de Formatação Admitidos

Art. 1.º Os arquivos deverão ser encaminhados para publicação no Diário Eletrônico na linguagem XML e o conteúdo não necessita de formatação

Parágrafo único. O Diário será gerado, de forma automática pelo sistema, com fonte Arial, tamanho 8, na cor preta.

Art. 2.º Na hipótese de encaminhamento de arquivos na

linguagem XML com texto formatado na linguagem HTML, o conteúdo deverá ser formatado com a fonte Arial ou Times New Roman, tamanho 8, cor preta, admitindo-se a utilização dos estilos normal, negrito ou itálico.

Parágrafo único. O texto não deve conter recuos, marcadores, bordas ou efeitos de texto a fim de se evitar a perda da sua formatação.

Art. 3.º As tabelas, gráficos, imagens e formulários deverão ser enviados como anexos da matéria, utilizando-se a funcionalidade de publicação avulsa existente no sistema do DEJT.

Parágrafo único. Os anexos devem ser gerados no formato PDF, com tamanho de página A4, obedecendo-se a margem superior de 1 cm para orientação de página retrato, e margem direita de 1 cm para orientação de página paisagem.

### Seção II

Das Disposições Gerais

Art. 4.º Os nomes das unidades publicadoras e dos tipos de matérias constarão do DEJT na fonte Arial, tamanho 10, estilo ne-

Art. 5.º Será de responsabilidade do gerente regional do sistema, conforme disposto no art. 13 do ATO CSJT.TST.GP. Nº 15/2008, definir a sequência de publicação das unidades publicadoras.

Parágrafo Único. A sequência de publicação, dentro da unidade publicadora, será por tipo de matéria, obedecida a ordem alfabética.

Art. 6.º A ordem de publicação de matérias, no que se refere aos números e classes dos processos, não será objeto de indexação pelo sistema e, por conseguinte, constará do DEJT na forma encaminhada pela unidade publicadora.

Art. 7.º Este ato entra em vigor na data da sua publicação. Brasília, 19 de setembro de 2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP. Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008\*

Institui o Diário Eletrônico da Justica do Trabalho e estabelece normas para envio. publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

### O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRA-**BALHO** e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRA-BALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006:

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos

da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, **resolve:**Art. 1º. Este Ato institui o Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e

### Seção I

Finalidade do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

### Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho terá início em 9 de junho de 2008, com a di-vulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Con-selho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

# Diário da Justiça

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados Art. 7°. O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das dezenove horas, exceto nos feriados nacionais".

§ 1º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as vinte e três horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne in-

disponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 19 e 23h59min, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como

data de divulgação o primeiro dia útil subseqüente.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, e sendo necessário, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação e deter-

minará nova data para divulgação das matérias.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

 a) as matérias já agendadas para data coincidente serão au-tomaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subseqüente, ca-bendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluílas:

b) serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, ge-

rentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas; II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

### Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso público, con-

sulta e download, as sessenta últimas edições do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao ges-

tor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

### Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Seqüencial Art. 10. As edições do Diário Eletrônico da Justiça do Tra-

balho serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho será identificado por numeração seqüencial para cada edição, pela data da

publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos

### Publicadores

Art. 12. O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do

Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho; III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

**Art. 13.** Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regio-II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades pu-

blicadoras e os gestores regionais substitutos; III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados

regionais Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus ge-

rentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos

publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

### Seção VII

Do Horário para Esculo VII

Do Horário para Esculosão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 12

horas do dia agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será pos-

sível até as 13 horas do dia da divulgação.

Seção VIII

# Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da

Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário Eletrônico da Justica do Trabalho.

Art. 21. Após a publicação no Diário Eletrônico da Justica do Trabalho, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publi-

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

### Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico:

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema:

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário Eletrônico da Justiça do Tra-

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 2008.

### RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

(\*) (Republicação atualizada determinada pelo Ato Conjunto TST.CS-JT N.º 26, de 18 de setembro de 2008.)

### ATO CSJT.GP. Nº 183, DE 19 DE SETEMBRO DE 2008

Designa o gestor nacional do Diário Eletrônico da Justica do Trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUS-TIÇA DO TRABALHO no uso de suas atribuições legais e re-

Considerando o disposto no art. 12, parágrafo único, do ato conjunto CSJT.TST.GP N° 15/2008, que instituiu o Diário Eletrônico da Justica do Trabalho, resolve:

Designar a servidora NEUSA MARIA DE CASTRO, lotada na Assessoria de Acompanhamento Processual e de Apoio às Sessões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como gestora nacional do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e designar como substituto o servidor JORGE HENRIQUE LIMA LOBO, lotado na Assessoria de Tecnologia da Informação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que terão as atribuições previstas no art. 12 do ato conjunto CSJT.TST.GP Nº 15/2008.

Publique-se

Brasília, 19 de setembro de 2008.

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

O Ministro Rider de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justica do Trabalho, comunica aos Senhores Advogados e a todos os interessados que, a partir do dia 1° de outubro de 2008, as matérias do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passarão a ser publicadas, exclusivamente, no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho